



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 1/2011

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **J.M.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado a nota de culpa de fls. 47 a 52, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no artigo 22º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou a sua defesa, nem arrolou testemunhas ou procedeu à junção de documentos ou requerido qualquer outro tipo de prova.

A pedido do instrutor do processo, o marcador do cartão de jogo do Arguido, C.L., prestou testemunho escrito, junto aos autos a fls. 61.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 25º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação e no cartão de jogo junto de fls. 1 a 5, bem como no depoimento do marcador, junto a fls. 61, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

1. A 25 de Maio de 2011, realizou-se no Oporto Golf Club, eliminatória do Torneio “BPI Challenge 2011”, organizado pelo Oporto Golf Club.
2. O Arguido participou naquele Torneio.
3. Integraram a formação do Arguido, a jogadora E.T., a jogadora S.R. e o jogador C.L., este último, marcador do cartão de jogo do Arguido.
4. Terminada a prova, o jogador J.M., ora Arguido, dispensou a confrontação e verificação do seu cartão de jogo com o seu marcador, C.L., dizendo “não é preciso porque joguei mal”.
5. O cartão de jogo do Arguido foi primeiramente assinado pelo seu marcador, C.L., no local a ele reservado, e depois por si, no local reservado ao jogador.
6. Posteriormente, o Arguido alterou o seu cartão de jogo, relativamente ao anteriormente registado em prova pelo marcador, com o objectivo de melhorar o resultado final alcançado na prova.
7. No buraco dois, onde o marcador havia apontado cinco pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um quatro como resultado.
8. No buraco cinco, onde o marcador havia apontado seis pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um quatro como resultado.
9. No buraco sete, onde o marcador havia apontado cinco pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um quatro como resultado.
10. No buraco nove, onde o marcador havia “furado” o buraco, assinalando-o com um X, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um cinco como resultado.
11. No buraco onze, onde o marcador havia apontado seis pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um cinco como resultado.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

12. No buraco treze, onde o marcador havia apontado seis pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um quatro como resultado.
13. No buraco dezoito, onde o marcador havia apontado sete pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um cinco como resultado.
14. O Arguido entregou o seu cartão, com as ditas alterações.
15. No dia 27 de Maio, a Comissão Técnica do Oporto Golf Club, recebeu participação escrita do jogador C.L., marcador do Arguido, junta aos autos a fls. 4 e 5, com relato circunstanciado das discrepâncias havidas entre os resultados inseridos no programa Datagolf por aquela Comissão, e os que ele havia registado no dia do Torneio, na qualidade de marcador do Arguido.
16. Confrontada com a denúncia, a Comissão Técnica fez uma análise cuidada do cartão de jogo do Arguido, e contactou os companheiros de formação do Arguido, E.T., S.R. e C.L., que confirmaram que os resultados feitos pelo Arguido nos buracos dois, cinco, sete, nove, onze, treze e dezoito não correspondiam aos constantes do seu cartão.
17. Pelo exposto o jogador foi punido desportivamente com a sanção de desclassificação, no referido torneio, nos termos do disposto na regra 6 das Regras de Golfe 2008-2011.
18. Ora, o Arguido J.M., ao alterar o seu cartão de jogo, baixando o número de pancadas efectuadas, agiu de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do art. 5º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “a violação intencional e culposa das leis do



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.

As regras de etiqueta estabelecem as “linhas de orientação na forma como o jogo de golfe deve ser jogado”, acrescentando que “o jogo baseia-se na integridade do indivíduo em mostrar respeito pelos outros e cumprir as regras” (*Vide “Regras de Golfe”, 31ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2008, pág. 30).*

Nos termos da regra 6.6, alínea d), «o competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados”, sob pena de desclassificação se «apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito» (*Idem, pág. 69).*

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

IV – Da inutilidade superveniente da lide

Em razão dos factos supra referidos (II – Factos provados e sua imputação ao Arguido), o Arguido foi já punido pelo Oporto Golf Club, organizador do Torneio, com a pena de desclassificação do Torneio e de proibição de entrada nas instalações do clube, e pelo C.G.P.L., seu clube de filiação, com a pena de suspensão do respectivo handicap, pelo período de 180 dias.

Na verdade, o clube de filiação, enquanto “Autoridade de Handicap”, tem competência para sancionar disciplinarmente o jogador, seu associado, e por si filiado na Federação Portuguesa de Golfe.

Como se refere no Sistema de Handicap EGA 2007-2011, parágrafo 23, relativo à suspensão ou perda de handicaps:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

- “23.4 Salvo disposição em contrário estabelecida pela FPG, o processo disciplinar com respeito a uma alegada irregularidade cometida no Clube de Filiação do jogador, deverá ser instruído e decidido pelo respectivo Clube de Filiação. Nos restantes casos, a Autoridade de Handicap deve ouvir e decidir sobre o processo.*
- 23.6 Se um jogador for suspenso enquanto membro do seu Clube de Filiação, o seu Handicap Exacto será automaticamente suspenso até ser novamente reintegrado.*
- 23.7 Enquanto o handicap do jogador estiver suspenso, o praticante não poderá competir ou entrar em qualquer evento de golfe que requeira Handicap EGA.*
- 23.8 A suspensão do handicap de um jogador tem efeito em todos os Clubes Filiados dos quais ele é ou venha a ser membro durante o período de suspensão.”.*

Por sua vez, o Apêndice P daquele Sistema, que incorpora as *“Opções Tomadas pela Federação Portuguesa de Golfe”*, determina que:

- (i) a *“Autoridade de Handicap de um jogador é o seu Clube de Filiação”* (ponto 1.2 do Apêndice P;

e que,

- (ii) por força do ponto 5. (do mesmo Apêndice P), que regula a *“Suspensão de Handicap”*, o Clube de Filiação, enquanto *“Autoridade de Handicap”*, tem competência para aplicação de sanção disciplinar de suspensão do handicap.

Assim, o ora Arguido, J.M., foi oportunamente punido pelo seu clube de filiação, C.G.P.L., no uso dos poderes que lhe são conferidos, não cabendo agora ao Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe voltar a apreciar, julgar e sancionar os mesmos factos, as mesmas condutas, e as mesmas infracções.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Sob pena de o valor constitucional protegido pela Constituição da República Portuguesa no seu art. 29º, nº 5, resultar substantivamente violentado, não poderá o Arguido, por motivo de um mesmo comportamento e de uma mesma falta, ser julgado duas vezes e ter de suportar a aplicação duplicada de uma pena.

V – Decisão

Atento o teor do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe em 28 de Outubro de 2011, acordam os membros do Conselho Disciplinar ordenar o **arquivamento** do presente processo disciplinar.

Notifique-se o Arguido, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 26º do Regulamento Disciplinar e, verificado que seja o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no nº 3 do artigo 20º do mesmo Regulamento.

Miraflores, 14 de Maio de 2012

O Conselho Disciplinar